



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 190/25

ELATÓRIO

Foi protocolado no dia 25 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º190/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE E TOLDOS NO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

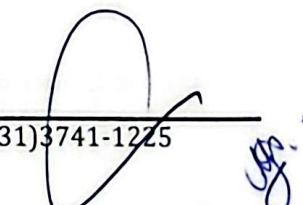
O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º190/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE E TOLDOS NO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*





Câmara Municipal de Ouro Branco

Em um primeiro momento, verifica-se que os textos de diversos dispositivos constantes na proposição não trazem consigo um comando normativo claro e exequível, limitando-se a funcionarem como um mero enunciado temático ou título para a seção.

A Lei Complementar nº 95/98 transcende a natureza de simples recomendação de estilo. Ela estabelece normas gerais de processo legislativo, possuindo força cogente e aplicabilidade obrigatória a todos os entes federativos, conforme determina a Constituição Federal. A inobservância de seus preceitos acarreta, assim, um grave comprometimento da juridicidade da proposição e configura vício de constitucionalidade reflexo, ao passo em que sua afronta viola também o parâmetro constitucional que a exigiu.

É crucial distinguir o vício identificado no Projeto de Lei da ressalva prevista no Art. 18 da LC 95/98, que dispõe: *"Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento"*.

A falha na redação em análise (substituição do comando normativo por enunciado) não se trata de uma "inexatidão formal" — como um erro de numeração ou grafia — mas sim de uma ausência de conteúdo substantivo. Este é um defeito estrutural que atinge a própria inteligibilidade e eficácia da norma jurídica, sendo, portanto, insuscetível de ser sanado pela disposição do Art. 18.

O rigor da técnica legislativa impõe uma estrutura clara e funcional para os atos normativos. O Art. 3º da LC 95/98 estabelece que a lei deve ser estruturada em três partes básicas: Preliminar, Normativa e Final.

A Parte Preliminar (Art. 3º, I) é responsável pela identificação e contextualização da lei, compreendendo o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

A Parte Normativa (Art. 3º, II), onde se encontram os artigos que estabelecem as regras jurídicas, é a parte que deve conter o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada.

A falha central observada no Projeto de Lei reside na confusão entre o enunciado do objeto (função da Parte Preliminar) e o comando normativo substantivo (função da Parte Normativa).

Ao que nos parece, os artigos sob análise replicam o mero tema ou título, mas



Câmara Municipal de Ouro Branco

fallham em instituir a regra jurídica. A prática legislativa correta exige que, após a especificação do objeto no Art. 1º (conforme Art. 7º da LC 95/98), um artigo subsequente (ou o próprio Art. 1º, se for o caso) contenha o comando normativo para a efetiva instituição do ato, como a frase: "Fica instituída a região..." ou "É obrigatório que...".

A ausência desse verbo de comando ou sua colocação após texto enunciativo impróprio à figura dos artigos de lei torna o dispositivo confuso e até mesmo potencialmente destituído de força normativa, transformando-o em um mero descriptivo que deveria, conceitualmente, estar contido na ementa ou em um sumário, **jamais no corpo articulado da lei**.

A técnica redacional, conforme o Art. 11 da LC 95/98, exige que os dispositivos legais sejam redigidos com clareza, precisão e concisão. A redação direta, sem sinônima, é uma regra fundamental para garantir que os comandos legais sejam inteligíveis e não gerem controvérsias sobre seu conteúdo.

Assim, a ausência de comando normativo explícito força o intérprete a inferir a regra jurídica, o que viola o princípio da clareza e da precisão. Uma lei é um ato jurídico que deve ser **explícito, conferindo coercibilidade e aplicabilidade imediata**.

Quando o legislador se limita a enunciar o tema, ele se esquia de sua função precípua de determinar a conduta, criando uma lacuna que compromete a eficácia e a aplicação uniforme da norma.

Ora, se o gestor público está submetido ao princípio da legalidade (juridicidade), ele é obrigado a seguir o que a lei determina. Contudo, se a lei apenas anuncia o tema e não impõe um comando, o agente se vê diante de uma norma desprovida de conteúdo material obrigatório.

Logo, o vício de ausência de comando impede que o texto seja considerado, de fato, "normativo", atraindo a assim a inconstitucionalidade reflexa da proposição.

Como exemplo das falhas indicadas, podemos citar os seguintes artigos da proposição:

- Art. 11. Dos Toldos (...)
- Art. 14. Dos Responsáveis (...)
- Art. 15. Da Reincidência (...)

Tolere-se repetir, a redação dos dispositivos acima transcritos são é própria



Câmara Municipal de Ouro Branco

de Capítulos, Títulos, Livros, Seções e outras formas de agrupamento de artigos, mas não do *caput* dispositivo propriamente dito.

Destarte, embora grave, o vício pode ser sanado durante a tramitação. A correção exige a apresentação de um **Substitutivo ou Emenda que introduza o conteúdo substantivo e o verbo de comando faltante ou a eliminação da parte meramente enunciativa temática dos artigos.**

No que se refere à iniciativa legislativa, o projeto foi corretamente apresentado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria. Trata-se de matéria ligada à gestão administrativa, à fiscalização urbana, ao controle de publicidade e à implementação de políticas públicas cuja execução depende diretamente do Poder Executivo.

A doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino destaca que a iniciativa privativa é expressão do princípio da separação de poderes e tem por finalidade impedir a interferência indevida do Legislativo em matérias de organização e funcionamento da Administração. Segundo os autores, “a iniciativa privativa é imposição de um princípio fundamental da Democracia moderna: do princípio da independência dos Poderes do Estado” (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 381).

Goffredo Telles Júnior também enfatiza que a iniciativa reservada protege a autonomia de cada Poder e assegura equilíbrio institucional, afirmando que “Poderes independentes, funções independentes. De fato, cada um dos três Poderes possui, por determinação constitucional, algumas funções próprias, específicas, que lhe são privativas” (TELLES JUNIOR, 2016, p. 75). Assim, não há qualquer vício formal ou irregularidade, sendo a iniciativa adequada e legítima.

Materialmente, o projeto revela pertinência, necessidade e proporcionalidade. A justificativa do Executivo demonstra que a ausência de regulamentação para engenhos de publicidade e toldos vem provocando distorções visuais no núcleo histórico, causando poluição visual, descaracterização das fachadas, obstrução de elementos arquitetônicos relevantes e prejuízos à experiência turística e ao valor cultural da área. O texto normativo estabelece critérios objetivos quanto a dimensões, materiais, iluminação, posicionamento, harmonia visual e vedação à obstrução de ornamentos arquitetônicos, além de prever tratamento diferenciado para



Câmara Municipal de Ouro Branco

imóveis tombados ou inventariados.

Tais medidas são compatíveis com o regime jurídico de preservação estabelecido pela Constituição, pelo Decreto-Lei nº 25/1937, pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e pelas diretrizes do IPHAN. O projeto ainda prevê mecanismos de fiscalização, penalidades proporcionais e destinação das multas ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural (FUMPAC), fortalecendo a política municipal de preservação. A norma equilibra liberdade econômica e proteção do patrimônio, estabelecendo limites razoáveis para evitar danos irreversíveis à paisagem urbana.

Assim, conclui-se que o projeto não apresentando vícios de competência, iniciativa ou conteúdo, mas sim de técnica legislativa. A proposta legislativa atende ao dever municipal de proteger o núcleo histórico, aperfeiçoa o ordenamento urbanístico e se mostra necessária para garantir a preservação da identidade arquitetônica e cultural de Ouro Branco.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela **necessidade de correção do texto da Proposição via emenda ou projeto de lei substitutivo** antes que se proceda à sua aprovação..

Ouro Branco, 27 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo